



7) Que seja reiterado o ofício nº 082/2016-1ª PJLP, data de 16 de setembro de 2016 que não restou respondido satisfatoriamente; bem como informe a existência de Procedimento Administrativo para apurar o descumprimento de cargas horárias das servidoras Diana da Silva Bispo, Herika Gladina Rodrigues Teixeira, Ilzamaría Jorge Lopes e Rosa Maria Correa Rodrigues.

8) Que o técnico ministerial desta Promotoria de Justiça, realize controle das divergências no que tange ao controle de frequência, entre as cópias listadas às fls. 71/96 com as apresentadas pela Prefeitura Municipal de Lago da Pedra - MA às 114 e seguintes.

9) Seja nomeado, para auxiliá-lo e na função de Secretário, o Sr. Luís Carlos Silva Cabral, matrícula nº 1070909, que deverá tomar as providências de praxe, anexando-se ao presente o seu respectivo Termo de Compromisso;

10) Sejam numeradas e rubricadas todas as folhas;

11) Seja realizado pela Secretaria desta Promotoria, para fins do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007-CNMP, **o acompanhamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório** - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso;

12) Cumpridas as determinações e recebidas as devidas respostas, voltem os atos para deliberações.

Cumpra-se.

Lago da Pedra - MA, 03 de abril de 2017

TIBÉRIO AUGUSTO LIMA DE MELO

Promotor de Justiça
Respondendo pela 1ª PJLP

RECOMENDAÇÕES

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias - MA

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 01/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da presente Promotoria de Justiça Ambiental, representante infrafirmado, e com arrimo nos art. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Estadual nº 01/82, Lei nº 7.347/85, art. 27, I, II, III, IV da Lei Orgânica nº 8.625/93, os art. 72, "caput", 77, "caput" e 78, "caput" da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 32, III da Lei 8.625/93, delibera:

CONSIDERANDO, que o Poder Público deve exercer função controladora e fiscalizadora de modo a desempenhar com eficiência o poder-dever de proteção dos direitos coletivos e individuais fundamentais, vigiando e controlando condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente, à saúde e sossego públicos;

CONSIDERANDO, que dentre os princípios constitucionais basilares do direito ambiental estão os da Prevenção e da Precaução, que impõem a todos o dever de evitar a prática de atividades de risco ou potencialmente danosas à saúde humana e ao meio ambiente, sobretudo em razão da irreversibilidade dos possíveis danos a serem causados à vida e à higidez do meio ambiente;

CONSIDERANDO, a legislação básica aplicável referente à poluição sonora: artigo 225 da Constituição da República; Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; Decreto nº 99.274/90 que regulamenta a Lei nº 6.938/81; Decreto-lei nº 3.688 (Contravenções Penais); Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais); Resolução CONAMA nº 001, de 08.03.1990, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais; a Resolução CONAMA nº 002, de 08.03.1990, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora Silêncio, e as Normas de nº 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e a **Lei Municipal nº 1622/2006**.

CONSIDERANDO, que o nível aceitável de ruído, de acordo com a intensidade de decibéis, é elemento essencial para a salubridade pública e que esses parâmetros são definidos pelos institutos técnicos e aferidos pelos órgãos oficiais no exercício do poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO, a Resolução CONAMA n. 01/90, que "Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política":

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT."

CONSIDERANDO, que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam derivar danos à saúde humana (Art. 54 da Lei nº 9.605/98: "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana").

CONSIDERANDO, que, em tais ações haverá, no mínimo, a contravenção prevista no art. 42, I, do Decreto-lei nº 3.688/41 (Contravenções Penais):

Art.42: "Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;"

CONSIDERANDO, por fim, a Lei Municipal nº 1622/06:

Art. 2º - Fica proibida a utilização de serviços de alto-falantes, rádio, orquestras, instrumentos isolados, bandas, festas, aparelhos ou utensílios de qualquer fim em residências ou estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, tais como: parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, clubes, boites, dancings, cabarês, circos, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, dentre outras fontes de emissões sonoras, nos horários diurno e noturno sem a prévia autorização da Coordenação de Meio ambiente e Preservação de Recursos Naturais e o Alvará do Poder Público Municipal, como meio de propaganda, publicidade e diversão.

RESOLVE,

RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA:

a) obrigação de não fazer ou não permitir que se façam emissões sonoras excessivas ou que, de qualquer forma, superem os níveis aceitáveis de acordo com os parâmetros normativos, definidos normas indicadas, na localidade "BALNEÁRIO VENEZA", utilizando-se, se necessário for, de seu poder de polícia administrativa, e

b) obrigação de fazer consistente na estrita observância dos limites indicados nas NB-10.151 e 10.152, cumprindo assim os parâmetros normativos, com a cessação imediata da atividade responsável pela emissão excessiva de ruídos e prejudicial à saúde e ao sossego coletivo ou difuso por meio de equipamentos acústicos capazes de gerar vibrações sonoras ou ruídos excessivos, na localidade "BALNEÁRIO VENEZA".

ALERTAR que o descumprimento desta recomendação e das normas indicadas, poderá implicar:

a) Na responsabilização penal dos responsáveis diretos pela emissão de ondas sonoras em limites excedentes ao instituído pela legislação hodierna, e

b) Na responsabilização civil com o pagamento de indenização em decorrência dos riscos ou danos efetivamente causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade poluidora, com destinada ao Fundo de que trata a Lei Federal nº 7.347/85, em seu art. 13, ou do Fundo Estadual do Meio Ambiente.

RESOLVE, finalmente, determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça que faça o envio da presente **Recomendação Ministerial, incontinenti**, à Procuradoria-Geral do Município e, a seguir:

I - a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para a devida publicação no Diário Oficial;

II - no átrio destas Promotorias de Justiça, para conhecimento da população local.

Caxias - MA, 29 de março de 2017.

VICENTE GILDÁSIO LEITE JUNIOR
Promotor de Justiça/Titular da 2ª PJ
Curadoria Ambiental

Promotoria de Justiça da Comarca de Mirinzal - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2017 - PJMZL

Recomendação ao Prefeito Municipal, ao Procurador Municipal, ao Pregoeiro Oficial e a sua equipe de apoio, ao Presidente da Comissão Permanente